



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Terça-feira, 20 de junho de 2023

Ano IX | Edição nº 1416

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	5
Aviso de Licitação	5
Extrato	5
Aditivos / Aditamentos / Supressões	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano

CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro

Telefone: (17) 3475-1116

Site: www.meridiano.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano

CNPJ 01.650.206/0001-20

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro

Telefone: (17) 3475-1250

Site: www.camarameridiano.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 20 de junho de 2023

Ano IX | Edição nº 1416

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2524, DE 19 DE JUNHO DE 2023.

(Disciplina o parcelamento da Dívida Ativa, conforme específica)

MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA, Prefeita do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal 169, de 24 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar algumas diretrizes além daquelas contidas na Lei 169/2019, para concessão de parcelamento de tributos inscritos como Dívida Ativa do Município;

CONSIDERANDO as normas de finanças públicas e a necessidade de recuperar créditos tributários inscritos como Dívida Ativa do Município de Meridiano;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta residualmente no que couber a Lei Municipal 169/2019, e disciplina o Parcelamento de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, a fim de possibilitar em compasso com as diretrizes fixadas no artigo 1, da citada Lei 169/2019, no que couber o parcelamento de débitos relativos a **Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria, bem como a extinção de processos em tramite na esfera administrativa e ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado**, desde que seja requerido pelo contribuinte, terceiro interessado, nos termos dos artigos 3, e parágrafo único, e artigo 7, I, II, III, IV, e V e parágrafo único, ambos a Lei 169/2019 e disposições abaixo repetidas;

Art. 2º - O pedido de parcelamento abrange os débitos originários de tributos municipais vencidos, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, om exigibilidade suspensos ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º - O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral do Setor de tributação com sede na Prefeitura Municipal, conforme já explicado no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º - Para obter os benefícios do parcelamento, deve o devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus

recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instruído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos;

Art. 5º - Podem pleitear o parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e ou terceiros interessados, nos termos do artigo 6 e parágrafo único da Lei 169/2019;

Parágrafo Único - As pessoas legítimas a optar pelo parcelamento **podem fazer-se representar por procurador**, desde que devidamente constituído por procuração, nos termos do citado parágrafo único do art. 6, da Lei 169/2019.

Art. 6º - No ato do protocolo do requerimento de parcelamento o servidor poderá solicitar documentação complementar conforme cada caso, para instruir o processo;

Art. 7º - Deferido o parcelamento, o débito será recalculado, atualizado e **consolidado** por natureza de tributo ate a data do deferimento do pedido, segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Municipal e legislação aplicável a espécie;

Art. 8º - Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento **obedecerão aos seguintes critérios assinalados nos artigos 10 e 11 da Lei 169/2019.**

Art. 9º - Deferido o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanece suspensa ate sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito a obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência;

Art. 10º - O pedido de parcelamento incluirá débitos relativos aos respectivos cadastros imobiliários ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte, de acordo com a solicitação deste;

Art. 11º - Deferido o pedido de parcelamento, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo termo de parcelamento fica condicionado à comprovação da desistência, com renuncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos;

§ 1º - Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo Juízo;

§ 2º - A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se -a mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 20 de junho de 2023

Ano IX | Edição nº 1416

Página 3 de 6

órgão competente;

§ 3º- Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologado por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos no pedido de parcelamento;

§ 4º - Se o débito incluído no parcelamento estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de Execução Fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de parcelamento;

Art. 12º - Após deferido o parcelamento nos termos deste Decreto, **fica vedado o reparcelamento no Âmbito Administrativo dos débitos reconhecidos e confessados, em caso de atraso em seus pagamentos, os quais serão cobrados judicialmente;**

Art. 13º - Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de duas parcelas consecutivas ou três alternadas, acarretarão o vencimento antecipado de todas as demais prestações, devendo o setor de Tributação elaborar o cálculo do saldo devedor, acrescido dos encargos legais, fazendo expedir certidão atualizada da dívida ativa e será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente sem possibilidade de reparcelamento da dívida confessada, o qual será submetida a execução Fiscal Judicial.

Art. 14º- O cancelamento do parcelamento por descumprimento das regras deste Decreto implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, descontando-se os valores pagos do débito original, com a consequente inscrição do débito em dívida ativa em caso de dívida não inscrita e consequentemente cobrança judicial;

Art. 15º - O pedido de parcelamento não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos relativos ao ISSQN, seja posteriormente revisada pelo Fiscal Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar;

Parágrafo Único - Apurada pelo Fiscal Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no pedido de parcelamento, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências deste Decreto;

Art. 16º - O Setor de Tributação é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação deste Decreto, assistido pela Procuradoria Jurídica no que for pertinente.

Art. 17 - A opção pelo pedido de parcelamento de dívida sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas neste decreto e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos;

Art. 18 - A administração do parcelamento será

exercida pelo Setor de Tributação do Município em conjunto com a implementação dos procedimentos necessários a execução do programa de parcelamento notadamente:

I - Expedir atos normativos necessários à execução do programa;

II - Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários a execução do programa de parcelamento;

III - Excluir do programa de parcelamento os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, passando a vigor e ter eficácia a partir da data do dia **20 de junho de 2023 à 20 de julho de 2023**, com suspensão ou interrupção nos dias de fechamento e encerramento do expediente da Prefeitura Municipal por quaisquer motivos, mesmo feriados, preservando-se em qualquer caso, contudo, disposições compatíveis com aquelas dispostas na Lei 169/2019.

Meridiano, 19 de junho de 2023.

MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA

Prefeita Municipal

Registrado em livro próprio der Decretos, publicado neste Setor de Assessoria Municipal, no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixado no mural público de costume no Paço municipal na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

Assessor de Administração

DECRETO Nº 2525, DE 19 DE JUNHO DE 2023.

“REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NO ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MERIDIANO-SP”.

MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA, *Prefeita do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando as disposições da Lei Federal nº 8.666/93,*

DECRETA:

Art. 1º. As aquisições de bens e serviços comuns quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Municipal direta e indireta e pelo Poder Executivo Municipal, obedecerão ao Disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços - SRP - Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 20 de junho de 2023

Ano IX | Edição nº 1416

Página 4 de 6

futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Art. 2º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I- Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III- Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo;

IV- Quando pela natureza do objeto não for possível definir o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 3º. A Licitação para registro de preços será realizada na modalidade de Concorrência Pública ou Pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 4º. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 5º. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um ano, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º. Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos convocatórios e respectivos contratos decorrentes, obedecendo, o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º. É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

§ 3º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 6º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 7º. O Edital para Registro de Preços contemplará, pelo menos:

I- a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II- o preço unitário e global máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação;

III - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

IV - as condições quanto aos locais, prazos de entrega e forma de pagamento.

V- o prazo de validade do registro de preço;

VI- os órgãos e entidades que poderão se utilizar do respectivo registro de preço;

VII- os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

VIII - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

IV- as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela procuradoria jurídica do órgão gerenciador.

Parágrafo único. O Edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, manutenções e outros similares.

Art. 8º. Poderá constar, a critério da proponente, em sua proposta de preços, o seu limite quantitativo de fornecimento total, durante a vigência do registro de preços.

Art. 9º. Homologado o resultado da licitação, a Administração, convocará os fornecedores, respeitada a ordem de classificação, para a assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 10º. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pela Administração, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no Art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 11. Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, os preços serão fixos e irredutíveis, exceto na hipótese prevista da alínea "d" do Inciso II do Art. 65 da Lei 8.666/93, devidamente comprovada, ou quando os preços praticados no mercado sofrerem redução, cabendo ao órgão ou entidade responsável convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor e aditar a Ata de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 20 de junho de 2023

Ano IX | Edição nº 1416

Página 5 de 6

Registro de Preços.

Parágrafo único. Mesmo comprovada a hipótese prevista neste artigo, a Administração, quando conveniente, poderá optar por cancelar o registro e iniciar outro processo licitatório.

Art. 12. A Administração publicará na imprensa oficial, o extrato da Ata de Registro de Preços e seus aditamentos, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

Art. 13. O fiscal responsável pela Ata de Registro de Preços deverá acompanhar, periodicamente, os preços praticados no mercado para os bens registrados, nas mesmas condições de fornecimento, podendo, para tanto, valer-se de pesquisa de preços ou de outro processo disponível.

§ 1º. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

Art. 14. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Art. 15. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I- descumprir as condições da Ata de Registro de Preços.

II- não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa aceitável;

III- não aceitar ou reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV- tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º- O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente da Administração Municipal.

§2º. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.

Art. 16. As regras e procedimentos para impugnações e recursos, estabelecidas na lei 8.666/93, aplicam-se, sempre que couber, à licitação, aos preços registrados e aos atos da Administração, no Sistema de Registro de Preços (SRP).

Art. 17. A autoridade competente poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação.

Meridiano-SP, 19 de junho de 2023.

MARCIA CRISTINA ADRINO DE LIMA

PREFEITA MUNICIPAL

Registrado em livro próprio de Decretos, publicado neste Setor de Assessoria Municipal, no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixado no mural público de costume no Paço Municipal na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 004/2023 - Processo nº 053/2023

Natureza: Registro de Preços

O Município de Meridiano/SP, torna público aos interessados a realização de Pregão Presencial nº 004/2023, objeto do Processo nº 053/2023. Tipo: **MAIOR DESCONTO POR LOTE**. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ATRAVÉS DE MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA DO PF - PREÇO FÁBRICA DA TABELA DA CMED/ANVISA - SÃO PAULO, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO-SP**. Entrega e abertura dos Envelopes: **30 de junho de 2023 às 13h30minh**. O Edital Completo poderá ser retirado através do site www.meridiano.sp.gov.br, e maiores informações serão fornecidas pelo Setor de Licitações do Município de Meridiano, de segunda a sexta-feira, das 08h00minh às 11h00minh e das 13h00minh às 17h00minh.

Meridiano/SP, 19 de junho de 2023.

MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA

Prefeita Municipal

Extrato

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº 01

CONTRATO Nº 001/2022

DISPENSA Nº 001/2022

PROCESSO Nº 001/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERIDIANO

CONTRATADA: CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIO LTDA.

OBJETO: Este termo aditivo tem como finalidade a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, compreendido no período de **21/06/2023 a 21/06/2024**, nos termos do inciso II do artigo 57, da Lei 8.666/93, e reajuste contratual utilizando-se como índice inflacionário o IPCA de 4,42%, o valor global passará a ser de R\$



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 20 de junho de 2023

Ano IX | Edição nº 1416

Página 6 de 6

13.846,67 (treze mil oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

VIGENCIA: O presente Termo Aditivo entrará em vigor a partir de 21/06/2023.

DATA DA ASSINATURA: 19/06/2023.

Meridiano/SP, 19 de Junho de 2023.

ELZA NOSSE CHAVES BUENO

PRESIDENTE - RPPS

VIGÊNCIA: O termo aditivo entra em vigor a partir de 24/06/2023.

Município de Meridiano/SP, 19 de Junho de 2023.

MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA

Prefeita Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº 01

CONTRATO Nº 171/2022

CONVITE Nº 003/2022

PROCESSO Nº 060/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERIDIANO

CONTRATADA: ANA CAROLINA B. P. BERNARDO
SAÚDE ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP.

OBJETIVO: Prorrogar o prazo da vigência do Contrato nº 171/2022 por 12 (doze) meses, e reajuste de valor global do contrato passando para R\$86.463,35 (oitenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos).

DATA DA ASSINATURA: 19/06/2023.

VIGÊNCIA: Termo Aditivo entrará em vigor a partir de 21/06/2023 até 21/06/2024.

Meridiano/SP, 19 de junho de 2023.

MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA

Prefeita Municipal

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº 02

CONTRATO Nº 128/2021

PROCESSO Nº 058/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP

CONTRATADO: CAPARROZ E XAVIER REGO
CLINICA MEDICA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.

OBJETO ADITIVO: Termo aditivo de prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses do contrato nº. 128/2021, pelo período de 24/06/2023 a 24/06/2024, nos termos do art. 57, II da Lei n.º 8.666, de 1993 e reajuste conforme CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA, aplicado ao índice INPC de 4,20%, prevista no contrato inicial nº128/2021, firmado entre as partes na data de 22/06/2021. Fica reajustado o valor de global de R\$143.807,22 (cento e quarenta e três mil e oitocentos e sete reais e vinte e dois centavos).

DATA DA ASSINATURA: 19/06/2023.



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: 56b4-cfb7-1d34-8f9a

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Meridiano (SP), Edição nº 1416, ano IX, veiculado em 20 de junho de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE MERIDIANO (CNPJ 45116092000108) em 20/06/2023 às 15:41:57 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CONSULTI BRASIL RFB | 12073743000170, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/56b4-cfb7-1d34-8f9a>